

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13709/002.000/91-57
RECURSO Nº : 108.419
MATÉRIA : **IRPJ** - EXERCÍCIO de 1988 e 1989
RECORRENTE : DRF/RIO DE JANEIRO - RJ
SUJEITO PASSIVO : **SALSICHAS SABOROSAS S/A**
SESSÃO DE : 20 DE MARÇO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 108-02.881

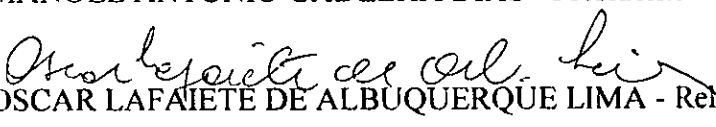
IRPJ - LUCRO REAL - A recusa do Sujeito Passivo em apresentar os elementos comprovadores dos custos/despesas e dos saldos da conta Passivo Circulante devidamente escrituradas, do LUCRO REAL, justificaria o ARBITRAMENTO DO LUCRO, na forma do inciso I, do artigo 399, do RIR/80 - Decreto nº 85.450/80, e não a cômoda, mas onerosa, tributação desses saldos.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os presente autos de recurso *de ofício* interposto pela DRF/RIO DE JANEIRO - RJ.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - Presidente


OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA - Relator

FORMALIZADO EM: **12 ABR 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e RENATA GONÇALVES PANTOJA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA.

PROCESSO Nº : 13709/002.000/91-57
 ACÓRDÃO Nº : 108-02.881
 RECURSO Nº : 108.419 - IRPJ
 RECORRENTE : DRF/RIO DE JANEIRO (RJ)
 SUJEITO PASSIVO : SALSICHAS SABOROSAS S/A

RELATÓRIO

De conformidade com artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas através da Lei nº 8.748/93, recorre de ofício a este *Primeiro Conselho de Contribuintes - MF*, da *Decisão nº 187/94*, proferida em 20/04/94, o Chefe da Divisão de Tributação, por delegação da competência do titular da Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro - CENTRO/NORTE (RJ), que exonerou o *Sujeito Passivo* de exigência fiscal consubstanciada através do *Auto de Infração* e seus anexos (fls. 01 "usque" 11).

02. O lançamento da exação fiscal formalizada através do *Auto de Infração* de fls. 01 e 04 a 06, trata de irregularidades perpetradas em detrimento da legislação que rege o *Imposto de Renda - PESSOA JURÍDICA (IRPJ)*, correspondentes aos períodos-base de 1987 e 1988 - exercícios de 1988 e 1989. Versa a exigência fiscal, em síntese, de acordo com a descrição objeto das *Folhas de Continuação de n. 01 a 03 - AUTO DE INFRAÇÃO* de fls. 04 a 06, nestes termos:

IRPJ - Exercício de 1988/Períodos-base de 1987.

1. Custos não comprovados - A interessada não logrou comprovar os valores lançados em sua declaração de rendimento. Cr\$. 56.002.177 →|

2. Despesas não comprovadas - A interessada não logrou comprovar as despesas pleiteadas, que consta relacionadas. Cr\$. 19.897.706 →|

3. Passivo não comprovado - A interessada deixou de comprovar os saldos existentes ao final do período-base nas contas do Passivo Circulante, que consta relacionadas. Cr\$. 71.318.214 →|

SOMA - VALOR TRIBUTÁVEL Cr\$. 147.218.097 →|

CAPITULAÇÃO LEGAL: Artigos 154, 155, 157 § 1º, 180, 182, 192, 387 incisos I e II, 676 inciso II, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

IRPJ - Exercício de 1989/Período-base de 1988

1. Custos não comprovados - A interessada não logrou comprovar as despesas lançadas em sua declaração de rendimentos. Cr\$. 565.320.719 →|

2. Despesas não comprovadas - A interessada não logrou comprovar as despesas pleiteadas, que consta relacionadas. Cr\$. 387.623.011 →|

CSL *John*

PROCESSO Nº : 13709/002.000/91-57
 ACÓRDÃO Nº : 108-02.881

3. *Passivo não comprovados - A interessada deixou de comprovar os saldos existentes ao final do período-base nas contas do Passivo Circulante, que consta relacionadas.* Cr\$. 695.170.144 →

SOMA - VALOR TRIBUTÁVEL Cr\$. 1.648.113.874 →

CAPITULAÇÃO LEGAL: Artigos 154, 155, 157 § 1º, 180, 182, 192, 387 incisos I e II, 676 inciso II, 678 inciso II, do RIR/80 - Decreto nº 85.450/80.

03. Consolidado formalmente o lançamento fiscal, nos termos do artigo 142, do CTN (Lei nº 5.172/66), dele é dado conhecimento à empresa através de AR/ECT (fls. 12 e 12/verso), em 19/09/91, a qual, irresignada com a exigência, apresenta petição impugnativa ao feito, em 21/10/91, através de Advogado regiamente constituído (fls. 20), onde alega, às fls. 14 a 19, a total inconsistência do *Auto de Infração* de fls. 53 a 55, requerendo, ao final, a determinação de sua improcedência, para tanto expõe os dados argumentativos que se seguem:

a) *O Auto de Infração foi lavrado ao arrepio da lei, não correspondendo à realidade dos fatos;*

b) *O Auto de Infração foi lavrado de forma capciosa, contendo meias verdades, eis que a intimação foi atendida com a resposta de que tendo em vista o incêndio ocorrido no estabelecimento da autuada, o prédio ficou interditado, sendo impossível a entrada de qualquer pessoa para retirar de lá os livros e documentos solicitados na intimação. O prova do sinistro ocorrido e da conseqüente interdição do prédio, foi entregue à ilustre autuante que, estranhamente, não anexou ao processo, razão pela qual a autuada o fez agora.*

c) *O ilustre autuante não procedeu como determina o regulamento do Imposto de Renda vigente, sendo a não apresentação de livros e documentos, que comprovem a escrituração comercial e fiscal, a conseqüência tributável deveria ser a desclassificação da escrita e portanto, o arbitramento do lucro nos exercícios sob exame. Assim, a tributação adotada no Auto de Infração é exorbitante e injusta, afrontando o texto da Lei e do Regulamento, e até mesmo da jurisprudência predominante do Egrégio Conselho de Contribuintes, eis que o caso comportaria o arbitramento do lucro.*

04. Inserida ao Processo a peça de contestação da exigência fiscal, é o Auditor-Fiscal autuante concitado a falar sobre a mesma, na conformidade do, à época, vigente artigo 19, do Decreto nº 70.235/72, quando limitou-se, porém, a confirmar enfaticamente os termos do *Auto de Infração* em questão (fls. 48).

05. Assim, restando cumpridos os ritos processuais previstos no Decreto nº 70.235/72 (PAF), foi, em 20/04/94, prolatada a *Decisão nº 187/94*, onde a Autoridade Julgadora "a quo", diante da exigência fiscal consubstanciada pelo *Auto de Infração* de fls. 01 e 04 a 06, considerando os fatos inconsistentes apresentados pelo impugnante e, por fim, |

PROCESSO Nº : 13709/002.000/91-57
 ACÓRDÃO Nº : 108-02.881

tudo mais que do processo consta, julgou a ação fiscal improcedente, cuja conclusão, sintetizada na ementa que aqui se transcreve:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

Na falta de comprovação dos custos e das despesas escrituradas o remédio tributário é o arbitramento do lucro, por se fazer presente o motivo previsto no art. 399, III, do RIR/80 para esse procedimento fiscal, e não a desconsideração de tais elementos redutores do lucro e tributação do seu valor.

AÇÃO FISCAL IMPROCEDENTE

06. Diante dessa decisão, cuja exoneração do *Sujeito Passivo* ultrapassou o limite 150.000 UFIR, previsto no inciso I, do artigo 34, do Decreto nº 70.235/72, apresenta o Autoridade Julgadora singular, no resguardo do princípio constitucional do duplo grau de jurisdição, o competente recurso *ex officio* (fls. 88).

07. É o relatório.

VOTO

Conselheiro OSCAR LAFAIETE DE A. LIMA - Relator

Concluindo o Julgador singular ter sido o lançamento fiscal objeto do *Auto de Infração* de fls. 01 a 11, promovido ao arrepio das normas fiscais vigentes, restou-lhe considerá-lo ineficaz com instrumento de formalização de crédito tributário da Fazenda Nacional.

Improcede a lavratura de *Auto de Infração* para ser exigido do contribuinte tributo em excesso, como punição pelo não atendimento de intimações ou represália pelo descaso dispensado pelo *Sujeito Passivo* aos trabalhos fiscais. O legislador, prevendo tais situações, instituiu multas gravosas que por certo puniriam satisfatoriamente o contribuinte relapso.

No caso vertente, tinha o autuante diante de si apenas duas alternativas para agir, uma de conformidade com as diretrizes inerentes ao LUCRO REAL, pelo qual optou a empresa para apresentar seus resultados nos exercícios objeto da ação fiscal (fls. 34 a 37) e a outra a do ARBITRAMENTO DO LUCRO, normalmente mais onerosa para o contribuinte, sendo, diante desse fato, aplicada quando a alternativa do LUCRO REAL resta inaplicável por causa exclusiva da Pessoa Jurídica. Assim, não cabe ao autuante a busca de indevidos atalhos à lei, quando existem os caminhos legais definidos.

Transparece pelos elementos insertos nos autos do processo que a pretensão do autuante, de princípio, não era executar exames fiscais, mas sim apenas lavrar *Auto de Infração*, e quanto maior melhor. Deflui essa conclusão em face dos inúmeros equívocos demonstrados nos autos, relacionados pela inexistência de *Termo de Início de*

PROCESSO Nº : 13709/002.000/91-57
ACÓRDÃO Nº : 108-02.881

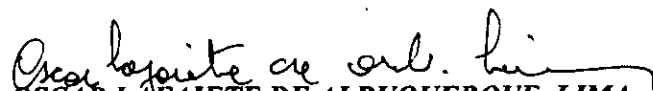
Ação Fiscal e, principalmente, a desconsideração dos termos com as presumidas justificativas do contribuinte, pelo não fornecimento dos livros e documentos fiscais que respaldaram suas declarações do *IRPJ*, correspondente aos exercícios de 1988 e 1989, cujas cópias apresenta o contribuinte quando da formalização da impugnação (fls. 41 a 44). Existe, às fls. 41, justificativa do contribuinte, pelo não atendimento a solicitação do *Fisco*, datada de 05/07/90 (fls. 41), constando dos autos, entretanto, como termo iniciador da ação fiscal, a *Intimação* de fls. 02, datada de 17/06/91.

Enfim, caberia ao autuante desenvolver trabalhos fiscais onde ficasse caracterizado, de modo indiscutível, o desinteresse do contribuinte em não apresentar seus elementos contábeis (livros, documentos etc), sendo constatado que as suas alegações eram improcedentes ou insubsistente, comportaria, a partir daí, o efetivo ARBITRAMENTO DO LUCRO, de conformidade com o inciso III, do artigo 399, do RIR/80 - Decreto nº 85.450/80.

Diante dos fatos apontados, resta enaltecer os termos da decisão proferida pelo Julgador monocrático, onde estão apontadas com indiscutível lucidez as justificativas da improcedência da exação fiscal, objeto do *Auto de Infração* de fls. 01 a 11.

EX POSITIS e em face dos que os autos consta, *voto* no sentido de negar integral provimento ao recurso de ofício, interposto, na forma estipulada no § 1º, do artigo 34, do Decreto nº 70.235/72, às fls. 88.

Brasília (DF), 20 de março de 1.996


OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE. LIMA - Relator

